



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO NORTE CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 19.JAN.2000)

I - OS FACTOS

1.1 - No dia 29 de Novembro de 1999 foi recebido nesta Alta Autoridade ofício do Sindicato dos Bancários do Norte apresentando queixa contra o "Jornal de Notícias SA" em virtude de esta empresa de comunicação social se ter recusado a publicar, como publicidade paga, no seu órgão de comunicação social escrita, com o mesmo nome, um Comunicado relativo a "Assédio intolerável no Grupo BCP / Atlântico", cuja cópia se junta, e se dá por integralmente reproduzida.

1.2 - Instado a esclarecer as razões da mencionada recusa, aquele jornal, pela pena do seu Director-Adjunto, veio informar, designadamente, o seguinte:

1.2.1 - *"Contem o pretendido anúncio (...) em (seu) entender, expressões ofensivas do bom nome e juízos de valor lesivos da honra e consideração dos Directores do Grupo BCP / Atlântico, do Conselho de Administração do mesmo e do crédito e prestígio da própria instituição em causa".*

1.2.2 - *Com a sua publicação "correr-se-ia o risco de incorrer em abuso da liberdade de imprensa, penalizado criminalmente quanto à Direcção do respectivo Sindicato e em responsabilidade civil por acto ilícito - artºs 29º da Lei de Imprensa e 484º e 487º do Código Civil, para além de violação do artº 7º do Código da Publicidade".*

1.2.3 - *"Estando a publicidade abrangida pela previsão da Lei de Imprensa no seu aspecto penal e sendo uma actividade permanente comercial também sujeita aos princípios de licitude e de veracidade do Código da Publicidade" (...) "se um periódico tem de realizar (os mecanismos da boa conduta e da boa fé jornalística) em matéria noticiosa, muito mais o terá de fazer em matéria publicitária, onde estará completamente "sem rede" quanto à prova dos factos lançados a público sem qualquer verificação da sua adequação com uma determinada realidade concreta".*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.2.4 - Finalmente, e sempre no entendimento do Director-Adjunto do Jornal de Notícias, *"não está o periódico obrigado a contratar publicidade que ofenda valores e princípios legalmente protegidos (...) mas para além disto, e mesmo que se entenda não haver responsabilidade criminal, subsistirá o risco de responsabilidade civil extra-contratual se (...) se excederem os limites cometidos no exercício do mencionado direito de 'liberdade de expressão'.*

II - O DIREITO

II.1 - A Constituição da República consagra, em termos muito amplos, o direito de todos a *"exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar (...) sem impedimentos nem discriminações"* (artº 37º nº 1).

E acrescenta que *"o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura"*, sendo os únicos limites ao seu livre exercício aqueles que, por força dos princípios gerais do direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, a lei expressamente lhe imponha, sem prejuízo dos direitos de qualquer pessoa eventualmente lesada à *"resposta ou rectificação, bem como à indemnização pelos danos sofridos"* (artº 37º nºs 2 e 4).

II.2 - A moldura penal para a limitação ao exercício destes direitos resulta do artigo 183º do Código Penal que contempla a ofensa de alguém, sob as formas de difamação ou injúrias, quando praticada através de meios de comunicação social, por remissão para os artigos 180º, 181º, 182º e 187º do mesmo Código Penal.

II.3 - Por seu turno, a Lei da Imprensa, ao garantir a liberdade de imprensa e o direito de informar *"sem impedimentos nem discriminações"*, não podendo ser *"limitado por qualquer tipo ou forma de censura"* (artº 1º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), apenas reconhece como limites os que decorrem da Constituição e da lei, *"de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, e garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática"* (artº 3º da citada Lei).

No que, em especial, se refere à garantia dos direitos pessoais ao bom nome, a forma da sua efectivação encontra-se consagrada nos artigos 24º e seguintes da Lei da Imprensa.

./.

2094



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Pelos actos ou factos que constituem ofensa de "*bens jurídicos penalmente protegidos*", cometida através da imprensa, a Lei da Imprensa comina uma agravação especial (nº 2 do artº 30º), e responsabiliza não só quem "*tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras*", bem como "*o director, o director-adjunto, o sub-director, assim como o editor (...) que não se oponha, através da acção adequada, à comissão do crime através da imprensa, podendo fazê-lo*" (nºs 2 e 3 do artº 31º).

No entanto, o nº 4 do artº 31º esclarece e delimita o âmbito desta responsabilidade quando se trata de "*declarações correctamente reproduzidas prestadas por pessoas devidamente identificadas a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime*", regime que se aplica igualmente em relação aos "*artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado*" (nº 5 do artº 31º).

Parece pacífico que esta delimitação valerá, por maioria de razão, para a responsabilidade civil, constante do dispositivo do artigo 29º da Lei da Imprensa.

II.4 - Finalmente, pelo que toca à publicidade através da imprensa, para além do que estipula o artº 28º da Lei da Imprensa, aplica-se, por remissão deste preceito, o disposto no Código da Publicidade (Decreto-Lei 330/90 de 23 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 375/98 de 9 de Setembro).

Deste dispositivo resulta, designadamente que é proibida a publicidade que "*ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados*" e, nomeadamente, a que

- atente contra a dignidade da pessoa humana
- utilize linguagem obscena (artigo 7º do Código da Publicidade).

Nos termos do artigo 30º do mencionado Código, "*os titulares dos suportes publicitários utilizados (...) respondem civil e solidariamente nos termos gerais pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas*", ou seja, das que violem o princípio da licitude referida no artigo 7º do referido Código.

Não, claramente, assim as mensagens publicitárias que violem, designadamente o princípio da veracidade, por deformarem os factos, não respeitarem a verdade ou induzam ou sejam susceptíveis de induzir em erro os seus destinatários (artigos 10º e 11º do Código de Publicidade).

./.

2015



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO APLICÁVEL

III.1 - Parece de todo evidente que os termos utilizados no Comunicado anexo, cuja publicação como publicidade paga foi recusada, não atenta contra a dignidade da pessoa humana nem utiliza linguagem obscena, não se mostrando que ofenda nenhuma das restantes alíneas do nº 2 do artº 7º do Código de Publicidade.

Não se pode, assim, pôr a questão de uma eventual responsabilidade civil do jornal em causa, à luz deste dispositivo legal.

III.2 - A publicação do mencionado Comunicado, devidamente identificado como publicidade paga (artigo 8º do Código de Publicidade e artigo 28º nº 2 da Lei da Imprensa) identificaria devidamente os seus autores, e, conseqüentemente, a eles, e apenas a eles, responsabilizaria penal e civilmente, se fosse caso disso.

A lei confere todos os meios aos visados para se defenderem, quer através desta Alta Autoridade, quer através dos tribunais, caso se considerassem injustiçados pelas afirmações proferidas, por forma a, em resposta, exigirem a reposição da verdade e a indemnização pelos eventuais danos causados.

III.3 - De toda a forma não é ao órgão de comunicação social que compete exercer uma "censura prévia" a qualquer forma de expressão cuja autoria é devidamente assumida e responsabiliza apenas os seus autores.

III.4 - Ao decidir de forma diversa, o jornal em causa ofendeu os direitos à livre expressão e a informar que o Sindicato dos Bancários do Norte justamente reivindica e assim violou o preceituado, no artigo 37º nº 1 da Constituição da República Portuguesa, constituindo ilícito previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 2º da Lei da Imprensa, punido nos termos do artigo 33º nº 1 alínea c) da mesma Lei.

IV - CONCLUSÃO

Considerando que assiste razão ao queixoso Sindicato dos Bancários do Norte relativamente à recusa injustificada do "Jornal de Notícias" de publicar o Comunicado intitulado "Assédio intolerável no Grupo BCP / Atlântico;

./.

20/16



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Considerando que tal recusa constitui violação da liberdade de imprensa e do direito de informar previstos nos termos do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e no nº 1 alínea c) do artigo 2º da Lei de Imprensa;

Considerando que tal facto constitui ilícito criminal punível nos termos do artigo 33º da mesma Lei da Imprensa;

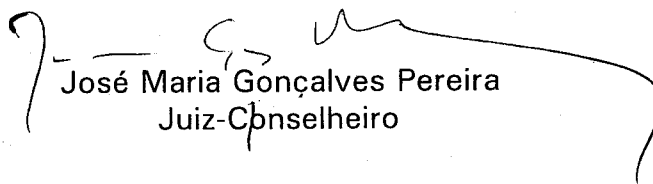
Considerando que para apreciação deste ilícito falece competência a esta Alta Autoridade;

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, nos termos do artigo 23º nº 3 da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto, remeter o presente processo ao Ministério Público para o adequado procedimento criminal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira e José Sasportes, contra de Rui Assis Ferreira e abstenções de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19 de Janeiro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

PL/AM

2017